

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

ENZO FERREIRA BITTENCOURT

**CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS E SEUS
IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL, COM ÊNFASE NA CITAÇÃO POR
WHATSAPP**

TRÊS LAGOAS - MS

2024

ENZO FERREIRA BITTENCOURT

**CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS E SEUS
IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL, COM ÊNFASE NA CITAÇÃO POR
WHATSAPP**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
Campus de Três Lagoas/MS, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof. Doutor Aldo
Aranha de Castro.

TRÊS LAGOAS - MS

2024

ENZO FERREIRA BITTENCOURT

**CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS E SEUS
IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL, COM ÊNFASE NA CITAÇÃO POR
WHATSAPP**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Aldo Aranha de Castro

UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Membro

Doutor Gustavo Gottardi

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, ___ de _____ de 2024.

RESUMO

O trabalho em questão analisará a citação por meio eletrônico, fruto da lei n. 14.195/2021, trazendo uma visão geral sobre o tema e seus impactos no processo civil, de tal maneira que terá por objeto específico o estudo da citação por meio do aplicativo WhatsApp. Para tanto, a par de análise de julgados, será demonstrado que a temática da citação por meio do aplicativo mencionado é alvo de controvérsias, considerando a existência de aspectos negativos como a incerteza da identidade do réu e carência de regulamentação legal, ao passo que será destacado a contribuição de tal ferramenta para o deslinde processual, destacando-se pontos positivos como a celeridade e economia processual propiciadas pelo uso dessa ferramenta para realização do ato citatório. Em relação à metodologia adotada, utilizou-se o método hipotético dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica-documental, a partir de preceitos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, bem como análise de artigos publicados em meio eletrônico e obras doutrinárias, além de julgados dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Citação por meio eletrônico. WhatsApp. Processo Civil.

ABSTRACT

The work in question will analyze the summonses by electronic means, as a result of law no 14,195/2021, bringing an overview of the topic and its impacts on the civil process, in such a way that will have as its specific objective the study of the summonses through the WhatsApp app. Therefore, the pair of judgment analysis, it will be demonstrated that the theme of the summonses through the app mentioned is the subject of controversy, considering the existence of negative aspects, such as uncertainty of the defendant's identity and lack of legal regulation, while it will be pointed out the contribution of such a tool to procedural delineation, highlighting positive aspects, such as the speed and procedural economy provided by the use of this tool to carry out the summonses act. Regarding the methodology adopted, the method hypothetical-deductive, using bibliographical-documentary research, based on precepts of Code of Civil Procedure and the Federal Constitution, as well as analysis of published articles in electronic media and doctrinal works, in addition to judgments from Brazilian courts.

Keywords: Summonses by electronic means. Whatsapp. Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	07
2.1 CITAÇÃO PELO CORREIO.....	08
2.2 CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.....	09
2.3 CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA.....	10
2.4 CITAÇÃO POR EDITAL.....	11
3 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS A LEI N. 14.195/2021.....	12
3.1 REGIME E APLICAÇÃO DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	14
3.2 REFLEXOS DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL.....	18
4 CITAÇÃO POR WHATSAPP E DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO TEMA.....	20
4.1 A CITAÇÃO POR WHATSAPP NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL.....	20
4.2 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP.....	24
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, de forma geral, a citação por meio eletrônico no ordenamento processual civil, que teve seu estopim com a pandemia da Covid-19 em meio ao avanço tecnológico inserido no processo contemporâneo, de modo que foi garantido aos interessados a entrega da prestação jurisdicional sob um contexto de adaptação do Poder Judiciário para o andamento dos atos processuais.

Nesse viés, a lei n. 14.195/2021 foi fundamental para sedimentar a citação por meio eletrônico como modalidade preferencial na esfera processual civil, de forma que o trabalho em tela busca elucidar alguns pontos deste regime, bem como analisar os reflexos ocasionados em sede processual, abordando aspectos positivos e questões emblemáticas que norteiam a citação eletrônica.

Ademais, o presente trabalho buscará analisar a citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, haja vista que a utilização de referido aplicativo é realidade no ordenamento processual contemporâneo e seu uso suscita discussões em virtude, principalmente, da falta de regulamentação legal acerca desse mecanismo como meio de realização da citação.

Sob essa perspectiva, a pesquisa demonstrará aspectos positivos acerca utilização do supracitado aplicativo, como a celeridade e eficiência processual, além da questão de economia das custas processuais, bem como aspectos negativos da temática em análise, como a incerteza da identidade do réu, falta de regulamentação legal, insegurança jurídica, além de outros pontos que serão expostos ao longo do trabalho.

Para análise do tema, considerando a atualidade do tema da citação por WhatsApp no cenário do processo contemporâneo, serão utilizados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de 2º Grau dos Estados de São Paulo e Paraná, bem como resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e legislações pertinentes ao estudo, com objetivo de apresentar um panorama geral sobre a aplicação dessa modalidade de citação e demonstrar os entendimentos divergentes dos tribunais em relação ao tópico em pauta.

O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica-documental, partindo de premissas do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, bem como análise de artigos publicados em meio eletrônico, obras doutrinárias e legislações atinentes a citação por meio eletrônico, além de utilizar julgados dos Tribunais de Justiça Estaduais e do STJ em virtude da especificidade da modalidade de citação por WhatsApp.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A priori, urge destacar no presente trabalho uma breve exposição acerca do instituto da citação, dada sua relevância para o processo, haja vista que referido mecanismo é responsável por dar ciência ao réu do inteiro teor do processo e integrar o mesmo na lide, formando assim a relação processual.

Quanto ao tema, ensina Fredie Didier Júnior (2019, p. 706) que:

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, CPC) - trata-se também de vício "transrescisório", na eloquente expressão de José Maria Tesheiner. Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica.

Quanto aos efeitos da citação, além do principal efeito apontado pela doutrina, consistente na estruturação da trílice relação jurídica (autor-juiz-réu) que se forma a partir da citação válida do réu, tem-se, ainda, conforme o art. 240, caput, do Código de Processo Civil (CPC) outros três efeitos, quais sejam: induzir a litispendência, classificado como efeito processual, e outros dois efeitos tidos como materiais que são: tornar a coisa litigiosa e constituir o devedor em mora (Neves, 2022, p. 623).

O instituto da citação é responsável por proporcionar ao réu a possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa no curso do processo, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, que garantem a democratização na esfera processual, de modo a permitir a resposta e participação do réu na lide processual e o devido processo legal.

O ordenamento processual reveste demasiado instituto a uma série de formalidades, que devem ser obedecidas, sob consequência de invalidação do ato; ademais, no campo da citação consagra-se o princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que mesmo sendo desobedecido os requisitos formais da citação, se essa tiver atingido a sua finalidade, ou seja cumprido o seu papel, considerar-se-á realizada, nesse diapasão tem-se que o comparecimento espontâneo do réu ou executado supre a falta ou nulidade da citação, conforme dispõe o art. 239, parágrafo único do CPC (Gonçalves, 2023, p. 125).

A par do exposto, deve-se destacar no trabalho em tela às formas de citação previstas no código de processo civil que são responsáveis por promover a realização desse

fundamental ato, que conforme dispõe o artigo 246 de referido ordenamento são: citação pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, por edital e por meio eletrônico, sendo este último a modalidade preferencial para cumprimento do ato citatório, que serão abordadas a seguir.

2.1 CITAÇÃO PELO CORREIO

A citação pelo correio até o advento da lei n. 14.195/2021 era tida como forma tradicional e preferencial para a realização da comunicação ao réu do processo, todavia com o advento de referida lei a modalidade de citação do ordenamento processual civil passou a ser por meio eletrônico, consoante o artigo 246 do CPC.

No que tange a essa modalidade, caracteriza-se como uma forma de citação real, haja vista que pressupõe a entrega da correspondência ao citando. Ademais, têm-se no hodierno que sua utilização não depende de requerimento da parte, entretanto existem casos de inaplicabilidade por força da lei, ademais, é conferido ao autor a faculdade de afastá-la, no caso em que esse requerer a citação por oficial de justiça, devendo, para tanto, justificar a sua escolha, a par do que dispõe o art. 247, V do CPC (Theodoro Júnior, 2023, p. 541).

Outrossim, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2023, p. 373):

“A citação pelo correio deve observar o disposto no art. 248: o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao réu cópias da petição inicial e do despacho do juiz que a determina (o que pressupõe o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, ainda que com prévia determinação de emenda, que também deverá ser documentada) e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório e, tratando-se de citação para a etapa de conhecimento do processo, também os requisitos do art. 250 (art. 248, § 3º)[...]”.

A entrega da carta deve ser pessoalmente entregue pelo carteiro ao citando, exigindo-se deste último a sua assinatura, a par do art. 248 §1º; quando o destinatário se tratar de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento, ainda na vigência do código de 1973, de que o aviso de recebimento poderia ser firmado por simples empregado, ou seja, não seria obrigatória que a assinatura fosse do representante legal da empresa, não obstante, com o CPC de 2015, no que tange ao tratamento de referida matéria passou a ser consignado que a entrega do mandado somente será válida quando feita a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, à luz do art. 248, § 2º; vê-se que com a redação atual a entrega de carta

não pode ser feita a qualquer empregado, mas sim àqueles responsáveis pelo recebimento de correspondência (Theodoro Júnior, 2023).

2.2 CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

A presente modalidade de citação está disposta no inciso II do art. 246 e será utilizada nas hipóteses de exceções previstas no art. 247 do CPC, que são:

[..]

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º.

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma;

Ademais, a citação por oficial de justiça também será cabível quando a citação por correio for frustrada, a par do art. 249 do ordenamento processual civil, ou seja, será atendida a ordem preferencial elencada no 246 do CPC.

Em relação ao procedimento do ato citatório por oficial de justiça, é importante destacar as lições de Humberto Theodoro Júnior (2023, p. 543):

O oficial de justiça deve portar o competente mandado, documento que o legitima a praticar a citação, que, por sua vez, depende sempre de prévio despacho do juiz[...]. O mandado citatório, que é expedido pelo escrivão, por ordem do juiz, deve conter os seguintes requisitos, exigidos pelo art. 250[...]. Cumprido o mandado, o oficial o devolverá ao cartório, com a certidão da diligência, nos termos do art. 154, I e III. Ela conterà, pois, a menção ao lugar, dia e hora em que a diligência se efetuou. A certidão é parte integrante do ato citatório, de modo que seus defeitos contaminam toda a citação e podem, "... conforme a gravidade do vício, acarretar até sua nulidade".

Em relação a modalidade aqui apresentada, é importante destacar que ela pode ser feita por hora certa, tida como uma modalidade de citação ficta, juntamente com a citação por edital, que será abordada neste trabalho posteriormente, em virtude do réu não ser citado pessoalmente; tal hipótese dar-se-á quando houver suspeita de ocultação do réu, após esse ser procurado 02 (duas) vezes pelo oficial de justiça em seu domicílio ou residência, ocasião na qual será intimado qualquer pessoal de sua família e, na ausência destes qualquer vizinho, conforme o caput do artigo 252 do CPC.

A ocultação, mencionada anteriormente, é requisito necessário para a citação por hora certa, de modo que caberá ao oficial de justiça essa constatação de ocultação do réu, de modo

que será informado na certidão às ocasiões em que procurou ou réu e as razões de sua desconfiança quanto a ocultação, cabendo ao juiz avaliar se essa tem fundamento ou não, determinando, se necessário, nova citação, ante a invalidez do ato anterior. Nesta senda, é importante enfatizar que é muito comum ter-se requerimento por parte dos autores no processo pedindo a realização de citação por hora certa ao juiz, no entanto, não é um ato que cabe ao juiz fazê-lo, tendo em vista que caberá ao próprio oficial de justiça a análise do preenchimento dos requisitos necessários para sua admissibilidade e realização (Gonçalves, 2023).

Por fim, ainda no que diz respeito a citação por mandado, não se pode olvidar que tal modalidade poderá ser feita por meio de carta precatória, quando o réu residir em comarca distinta daquela que tramita o processo, havendo, para tanto, colaboração do juízo em que se encontrar o citando; além disso, a citação pode ser feita por carta de ordem, quando houver necessidade de colaboração de um juízo hierarquicamente inferior em relação ao órgão superior requisitante (Gonçalves, 2023, p. 129).

Em suma, a citação por oficial de justiça é uma modalidade muito recorrente no cotidiano dos tribunais de justiça estaduais do país, sendo que o oficial deve atentar-se para que a diligência seja cumprida com atenção aos requisitos estabelecidos, para evitar possível nulidade posteriormente; dito isso, tem-se, ainda, como modalidade de citação, a realizada por escrivão ou chefe de secretaria, que será analisada a seguir.

2.3 CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA

Positivada no art. 246, § 1º-A, III do CPC, tal modalidade ocorre quando o citando comparece em cartório, onde sua citação poderá ser realizada tanto pelo escrivão, como pelo chefe de secretaria, de tal forma que o início do cômputo do prazo começa na data da ocorrência da citação, conforme preceitua o art. 231, III do CPC.

No que concerne a tal citação, uma dúvida que pode ser questionada diz respeito se realmente ocorrerá a citação ou o réu ingressará voluntariamente nos autos, todavia, aludida dúvida não traz qualquer consequência prática, uma vez que o réu estará integrado ao processo pelo ato de documentação elaborado pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo citando (Neves, 2022).

Por fim, trata-se de certa forma de um procedimento simples, tendo em vista que facilita a compreensão do citando acerca do processo que lhe é movido, sendo imprescindível

a assinatura deste na certidão elaborada pela secretaria do juízo. Feito tal ponderação, passa-se a analisar a modalidade de citação por edital.

2.4 CITAÇÃO POR EDITAL

Outra modalidade de citação prevista no ordenamento processual diz respeito a citação por edital, que tem seu amparo no artigo 256 do Código de Processo Civil, sendo considerada uma modalidade excepcional, devendo ser analisado cada caso concreto pelo magistrado e somente utilizada quando estiver em conformidade com os termos do supracitado artigo.

A citação feita por edital, é uma hipótese de citação ficta, sendo admissível em três hipóteses: a) quando desconhecido ou incerto o réu; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; c) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC); caso haja revelia há de nomear-se curador especial para promover a defesa do revel, conforme preceitua o art. 72, II, do CPC (Didier, 2019).

Quanto a tal modalidade de citação, mister se faz destacar um trecho mencionado por Daniel Amorim Assumpção Neves que expõe que: “é a modalidade mais demorada, complexa e cara, o que desaconselha a sua utilização, salvo quando realmente não houver outra forma de realizar a citação” (Neves, 2022, p. 633), ou seja, vê-se que a utilização desse meio deve ser a última medida para citar o réu e assim formar a relação processual propriamente dita.

Os requisitos da citação por edital têm previsão expressa no art. 257 do CPC, sendo necessárias:

[..]

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Quanto ao inciso III, mencionado anteriormente, é válido destacar que o prazo mencionado não concerne ao prazo de resposta do réu, mas sim ao prazo do edital, de modo que o prazo de resposta fluirá a partir do término daquele e de sua respectiva juntada aos autos da publicação pelo escrivão, e transcorrido o prazo para resposta caberá ao juiz nomear curador especial ao réu (Gonçalves, 2023).

O art. 258 traz à tona uma questão ligada ao comportamento doloso do autor referente às circunstâncias autorizadoras para citação por edital, tendo em vista que o requerimento formulado por esse deve atender os pressupostos autorizadores dessa forma de citação ficta, de modo que, ao agir maliciosamente, a citação considerar-se-á nula, a par do art. 280 do CPC, e o autor arcará com a multa de cinco vezes o salário mínimo vigente na de do juízo (art. 258), que posteriormente será revertido em benefício do citando a par do parágrafo único, art. 258 do CPC (Theodoro Júnior, 2023, p. 548).

Enfim, mencionado às formas de citações elencadas no art. 246, tem-se a citação por meio eletrônico, sendo esta a modalidade preferencial do ordenamento processual vigente, conforme previsão expressa do art. 246, caput, do CPC, e aqui propositalmente, deixa-se a análise de tal mecanismo para capítulo em apartado, tendo em vista que tal tema é objeto principal do presente trabalho, de modo que será feita uma análise minuciosa desse meio de citação, fruto da lei n. 14.195/2021, trazendo à tona uma abordagem geral, bem como aspectos positivos e negativos que norteiam tal modalidade.

3 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS A LEI N. 14.195/2021

Após ter sido feito uma análise acerca das formas de citação previstas em nosso ordenamento processual, mister se faz a análise da citação por meio eletrônico, fruto da lei n. 14.195/2021, modalidade esta, tida como preferencial no campo do processo civil e que notadamente teve seu estopim no contexto da pandemia Covid-19, onde a tecnologia fez-se presente, num momento de paralisação das atividades jurisdicionais, e propiciou que o judiciário viabilizasse a entrega da prestação jurisdicional a todos os interessados, sendo referida modalidade de citação uma ferramenta precípua para obtenção dessa finalidade.

A priori, insta destacar que o uso do meio eletrônico em sede processual já existia com a lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tratando, inclusive, das comunicações dos atos processuais por meio eletrônico, no entanto, com o advento da lei n. 14.195/2021, a citação por meio eletrônico foi tida como modalidade preferencial em nosso ordenamento processual, tendo maiores regulamentações frente às mudanças trazidas ao CPC por tal lei, bem como resoluções editadas pelo CNJ.

Com esse apontamento, destaca-se que há duas espécies de citação por meio eletrônico previstas na esfera processual, sendo uma a citação por meio dos sistemas de automação processual, prevista no art. 9º da lei n. 11.419/06, cujo:

Nesses sistemas, a citação é disponibilizada ao citando, por meio de uma comunicação, a partir de seu e-mail constante no cadastro do sistema de automação, que será indicado pelo autor na petição inicial. Disponibilizada a citação, o citando deverá acessar os termos do mandado de citação e poderá ter acesso amplo aos autos eletrônicos. Uma vez aberto o comunicado no sistema, considera-se efetivada a citação pessoal (art. 9º, § 1º, Lei 11.419/06 (LGL\2006\2382)). Essa espécie de citação se restringe aos processos que tramitam em autos eletrônicos nos diversas sistemas de automação existentes nas unidades do Poder Judiciário. (Zaneti Júnior, Alves, 2022, p. 05).

Além disso, tem-se a citação eletrônica por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, a par do que dispõe o art. 246 do CPC, que é a modalidade preferencial utilizada atualmente, a qual será abordada no presente capítulo.

Nesse diapasão, cumpre aqui enfatizar que a lei n. 14.195/2021 é fruto da medida provisória n. 1040/2021 que trata de algumas matérias sobre facilitação para abertura de empresas e facilitação do comércio exterior, bem como citação por meio eletrônico e prescrição intercorrente, todavia, essa medida provisória que posteriormente se converteu em lei ordinária é inconstitucional, tendo em vista que aludida medida versou sobre matéria atinente ao Direito Processual Civil, o que é vedado pelo artigo 62, §1º, alínea "b", da Constituição Federal (Oliveira, 2021).

Nesse viés interpretativo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127 do Distrito Federal, de relatoria da Ministra Rosa Weber foi estabelecido na decisão que:

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.
(ADI n. 5.127/DF. relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno do STF, julgado em 15/10/2015, DJe de 11/05/2016).

Portanto, considerando que houve durante a submissão da medida provisória ao Congresso Nacional, a inserção de emendas que tratassem de cunho eminentemente processuais, violando, assim, os preceitos constitucionais, é possível alegar que há um vício de inconstitucionalidade formal em relação ao art. 44 da lei n. 14.195/2021, tendo em vista que o dispositivo supramencionado resultou de emenda parlamentar sem pertinência com a lei n. 14.195, além de tratar de matéria de direito processual civil, o que é vedado em MP (Lippmann apud Zaneti JR, Alves, 2022, p. 02).

Feita tal introdução acerca da citação por meio eletrônico e sobre a sua inconstitucionalidade, passa-se a abordar o regime de aplicação dessa modalidade de citação no próximo tópico do presente capítulo.

3.1 REGIME E APLICAÇÃO DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As mudanças trazidas pela lei n. 14.195/2021, colocaram a citação por meio eletrônico como sendo a modalidade preferencial do ordenamento processual civil, frisado anteriormente no presente trabalho, de modo que se passou a incumbir as partes o dever de manter seus dados cadastrais atualizados perante o banco de dados do Poder Judiciário, sendo a citação realizada no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da decisão que a determinar, conforme dispõe o art. 246, caput do CPC.

Nesse viés, o ordenamento elencou dois requisitos para a formalização da citação eletrônica, sendo o primeiro a indicação pelo citando do endereço eletrônico, e o segundo, extraível da redação do dispositivo legal, ora mencionado, referente às informações (endereços eletrônicos) constarem na base de dados do Poder Judiciário, tendo este a responsabilidade de gerenciamento da base de dados com o fim exclusivo de comunicação para processos judiciais (Faver, 2023).

Após ser recebida a citação, a parte citada terá que se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sendo que sua inércia, no prazo referido, acarretará a realização da citação através dos outros meios legais previstos nos incisos do art. 246, §1º-A do CPC, quais sejam, correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria e por edital, modalidades essas apresentadas no primeiro capítulo do presente trabalho.

Em seguida, caso o réu seja citado por algumas dessas formas diversas da citação por meio eletrônico, na primeira oportunidade que tiver de se manifestar nos autos, deverá apresentar justa causa para ausência de confirmação da citação enviada por meio eletrônico, conforme teor do parágrafo 1º-B do art. 246 do CPC.

Quanto à expressão justa causa, nota-se que é uma locução eivada de certa carga interpretativa (Masiero, Viana, 2021), haja vista que só o magistrado em cada caso concreto será capaz de considerá-la como válida ou não.

Nesse viés, o CPC considera como justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, conforme dispõe o art. 246 da supracitada lei ordinária, ou seja, para a justificação da não confirmação da citação eletrônica

e conseqüentemente não incidência da multa de até 5% do valor da causa, o citando terá que apresentar em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, alguma hipótese ou situação que configure uma circunstância alheia para a sua não confirmação da citação, nesta perspectiva, importante lição é dita por Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2023, p. 275), ao ponderar que:

A providência é interessante, na medida em que possibilita uma defesa hábil para hipóteses que podem se verificar comumente na prática, com, por exemplo, perda de conexão com a internet por período prolongado (quando o citando esteja em local inacessível), comprometimento do hardware (ataque hacker, quebra do equipamento) ou mesmo ausência do software (expiração da licença de uso do sistema operacional, incompatibilidade da nova versão do aplicativo etc.).

Outra questão importante que deve ser destacada, refere-se a multa como forma de sanção em face da inércia do citando após receber a citação por meio eletrônico e não confirmar o seu recebimento sem apresentação de justa causa, que é classificado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo passível de multa de até 5%.

Nesse sentido:

A falta de cadastro, quando ele estiver em efetivo funcionamento, contudo, não pode passar incólume, máxime porque se trata de dever imposto pelo inciso VII do art. 77, também fruto das modificações trazidas pela Lei n. 14.195/2021. Ela deve impor ao réu que apresente a devida justificativa para tanto e que se rejeitada deve conduzir à aplicação da multa prevista no § 1º-C do art. 246, aplicável à espécie por analogia. Ainda que se descarte a utilização do critério previsto nesse dispositivo, é irrecusável que a hipótese justifica a aplicação das sanções previstas no art. 81. (Bueno, 2022, p. 487).

Logo, nota-se que a aplicação da sanção prevista se restringe às partes que tem o cadastro em efetivo funcionamento, ou seja, para aqueles que possuem ou são obrigados a possuir cadastro no banco de dados do Poder Judiciário, todavia, para aqueles que não possuem cadastro e não tem a obrigação de fazê-lo, não será possível a aplicação da sanção do art. 246, § 1º-C, CPC (Zaneti Júnior, Alves, 2022).

Quanto ao tema, destaca-se que o CPC, preconiza em seu artigo 77, os deveres das partes que participem do processo, sendo que no inciso VII, dispõe que dentre desses deveres, a parte tem o compromisso de informar e atualizar seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

Nesse ponto, vê-se que o Código de Processo Civil deixou uma lacuna quanto a quem compete a obrigatoriedade de indicar o endereço eletrônico, tendo em vista que o legislador

na redação do artigo em comento, indica a expressão: “todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”, ou seja, abre-se uma margem de interpretação, tendo em vista que aludida expressão engloba diversos sujeitos do processo, como testemunha, oficial de justiça, perito, dentre outros, de modo que traz a baila a indagação se seria crível exigir de tais sujeitos esse dever de indicar o endereço eletrônico. (Neves, 2021).

Nessa vereda, aduz Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 638) que:

[...] o mais racional teria sido seguir a trilha aberta pela redação originária do art. 246 do CPC, que previa a citação por meio eletrônico somente das pessoas jurídicas, de direito privado e público. Com isso, incluía adequadamente nessa espécie de citação os litigantes contumazes. Infelizmente, entretanto, proferiu uma previsão genérica sem critério objetivo. Mesmo que você não seja litigante contumaz e provavelmente nunca mais volte a participar de um processo em sua vida, se participar, de qualquer forma, de algum, terá o dever não só de informar seu endereço eletrônico, como mantê-lo atualizado teoricamente para sempre.

Em sequência, ainda no que tange aos deveres das partes, outro ponto interessante que suscita dúvidas na esfera processual, diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção ao sujeito que descumpra o dever insculpido no inciso VII do art. 77 do CPC, negando-se a indicar o endereço eletrônico, uma vez que o ordenamento considera como ato atentatório à dignidade da justiça sujeitando o responsável a uma multa de até 20% do valor da causa, apenas o descumprimento dos incisos IV e VI, não mencionando nada acerca em caso de omissão do dever informação e atualização dos dados cadastrais (art. 77, VII do CPC), de modo que por se tratar de norma de natureza sancionatória, não é possível sua interpretação por analogia. (Neves, 2022).

Dando sequência, é imprescindível destacar que a citação por meio eletrônico da lei n. 14.195/2021 difere-se da citação eletrônica realizada por meio de portal próprio, fruto da lei n. 11.419/2006, na qual se exige o credenciamento prévio no Poder Judiciário, de modo que a citação será considerada válida após consulta do citando no portal eletrônico ou transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, conforme §§1º e 3º do art. 5º da lei n. 11.419/2006, ao passo que a citação por meio eletrônico do art. 246 do CPC exige o recebimento para seu aperfeiçoamento, sob consequência da realização da citação por outras formas.

A par dessa diferenciação, como forma de visualizar tal diferença entre ambas formas de citação por meio eletrônico (por portal e por e-mail), vê-se que às exceções de citações por meio eletrônico ou pelo correio previstas no art. 247, despertam um imbróglio interpretativo, principalmente no que tange aos artigos III e IV do supracitado dispositivo.

O inciso III preceitua a exceção atinente ao citando ser pessoa jurídica de direito público e para interpretação desse dispositivo há que ter em mente as duas formas diversas de citação eletrônica, pelo portal e pelo e-mail; de modo que a vedação consagrada no inciso é a citação por e-mail ou por correio às pessoas jurídicas de direito público, que tem sua modalidade preferencial de citação por meio eletrônico, mas por portal próprio. Por oportuno, o inciso IV traz a exceção referente a quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, sendo que aqui a vedação é acerca da citação pelo correio e não por correio eletrônico (e-mail). (Gonçalves, 2023).

Ademais, outra importante alteração oriunda do advento da lei n. 14.195/2021, diz respeito à contagem dos prazos, tendo em vista que foi estabelecido um prazo próprio para cômputo do prazo referente à citação eletrônica, o que até outrora não existia, de modo que o dia do começo do prazo se dá após o quinto dia útil seguinte a confirmação de recebimento da citação por meio eletrônico, em conformidade com o inciso X do art. 231 do CPC.

Cumpré destacar, que aludido prazo difere da citação por portal eletrônico, oriunda da lei n. 11.419/2006, na qual o começo da contagem do prazo começa a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, com base legal no inciso V do art. 231, de modo que a consulta deverá ser feita no prazo de dez dias após o envio da intimação, sendo tida como consumado ao término deste prazo, conforme preceitua o §3º do art. 5º da lei n. 11.419/2006.

Nesse ínterim, merece ser destacado que o grau de eficiência da citação por meio eletrônico em relação às demais formas de citação, haja vista que nessa modalidade o prazo processual passa a ser contado sem que seja necessário algum ato do juízo, como ocorre nas citações por correio ou oficial de justiça, em que se exige a juntada da documentação comprobatória da citação nos autos, sendo que na prática forense até a juntada de referida documentação se decorre mais que os 05 dias úteis previstos para a citação eletrônica (Zaneti JR, Alves, 2022, p. 11).

Uma questão importante diz respeito ao imbróglio envolvendo o termo meio eletrônico e endereço eletrônico, que foram incluídas na alteração do art. 246 pela lei n. 14.195/2021; tal impasse, a priori, foi respondido pelo CNJ com a resolução n. 455/2022, que dispõe em seu art. 2º que:

Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e dados;

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.

IV - URL (uniform resource locator): conjunto de caracteres alfanuméricos que identifica um endereço na rede mundial de computadores; e

V - “gov.br”: serviço de autenticação e provimento de identidade mantido pelo Poder Executivo Federal. (grifo próprio).

Com base neste artigo, nota-se que inicialmente o CNJ abriu uma gama de possibilidades ao se referir ao endereço eletrônico, tendo em vista que a redação do artigo menciona os termos: e-mail, aplicativo de mensagens, perfis em redes sociais e o Domicílio Judicial Eletrônico, no entanto, logo em seguida no art. 18, da resolução aqui citada, é estabelecido que o Domicílio Judicial Eletrônico é o único e exclusivo tipo de endereço eletrônico a ser utilizado para as citações eletrônicas, que até outrora, não existia em nosso ordenamento processual, e hodiernamente vem sendo implantados nos tribunais como forma de ter-se uma unificação de plataforma para a comunicação dos atos processuais.

Nessa vertente, em que pese tenha se visto no judiciário uma movimentação em prol de um sistema unificação para as tratativas de comunicações dos atos processuais, não se pode olvidar que no transcurso de todas as regulamentações que foram criadas para regularizar e melhor dispor sobre a temática aqui debatida, há que se destacar que foram abertas margens de interpretação para realização dos atos processuais, como é o caso por exemplo da citação por WhatsApp, que não tem regulamentação legal na esfera processual, mas que vem sendo utilizada e aceita por diversos tribunais de 1º e 2º grau, bem como pelos tribunais superiores, o que de certa maneira, norteia o sistema processual com insegurança jurídica.

Ademais, ainda que o CNJ tenha estabelecido o Domicílio Judicial Eletrônico como a forma exclusiva para realização da citação por meio eletrônico, estabeleceu como sendo obrigatório o cadastro apenas para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas, não se aplicando às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado (REDESIM), conforme artigo 17 da resolução n. 455/2022 e facultando o seu uso às pessoas físicas no parágrafo 2º do art. 16 de referida resolução.

3.2 REFLEXOS DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL

A par das modificações trazidas pela lei n. 14.195/2021, em especial a citação por meio eletrônico, que promoveu alterações na legislação processual civil, tem-se que os impactos provocados no ordenamento processual vigente trouxe aspectos positivos para a desenvoltura do processo, mas também trouxe alguns pontos que suscitam dúvidas e permeiam o judiciário com insegurança jurídica.

Nesse ínterim, tendo em vista o avanço digital ocorrido nos últimos tempos, nota-se que a transformação digital impactou o judiciário com novos mecanismos para a entrega da prestação jurisdicional, de modo que a citação por meio eletrônico possibilitou uma comunicação processual mais célere e congruente com o cenário contemporâneo.

Tendo em consideração tal observação, vê-se que a citação por endereço eletrônico (por e-mail), contribuiu contra a morosidade processual, tendo em vista que referida modalidade se dá de maneira mais célere, quando comparada às demais formas de citação, de modo que a convocação do réu para integrar o processo e ter seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como tomar ciência dos atos praticados se aperfeiçoa num prazo mais curto, corroborando para celeridade e eficiência processual, outrossim, como outro ponto importante tem-se a questão da redução das custas processuais, haja vista que a economia de papel e despesas para expedições de mandado e cartas é de grande notoriedade.

Por outro lado, há que se destacar que os aspectos e desdobramento da citação eletrônica advinda da lei n. 14.195/2021, não trouxe apenas fatores positivos, mas também alguns pontos negativos e que permeiam o judiciário de dúvidas.

Nesse diapasão, nota-se que para realização da citação eletrônica é necessário o cadastro no banco de dados do Poder Judiciário, e como mencionado neste trabalho até outrora não havia nenhuma regulamentação acerca do banco de dados do Poder Judiciário, situação a qual permeia o judiciário de dúvidas e questionamentos acerca de como se daria na prática a questão cadastral dos endereços eletrônicos.

No entanto, nos últimos tempos, têm-se visto novas perspectivas para tal tratativa, nesse viés, fala-se em Domicílio Judicial Eletrônico como a plataforma responsável pela realização de cadastros dos endereços eletrônicos das partes, de modo que alguns tribunais do país passaram a utilizá-la, todavia não há uma uniformização de sistemas no país, o que eiva, de certa forma, o judiciário com insegurança jurídica, haja vista que não há um tratamento isonômico para o aperfeiçoamento desta modalidade de citação.

Ademais, como reflexo de dúvidas do meio de citação estudado, tem-se, ainda, a questão da expressão justa causa, tendo em vista que não há situações concretas e parâmetros legais no código de processo civil que indiquem o que será aceito como justa causa para o não

recebimento da citação eletrônica dentro do prazo legal, o que ficará a cargo do magistrado perante o caso concreto.

Por fim, a questão envolvendo o conceito de endereço e meio eletrônico é mais um ponto que suscita debates quando se fala em citação eletrônica, considerando a utilização de outros meios de aplicativo de mensagens, que não seja o e-mail, para efetivação do ato citatório, principalmente em relação a citação por WhatsApp, que é o mecanismo que tem sido adotado para realização de citações, que será abordado no próximo capítulo.

4 CITAÇÃO POR WHATSAPP E DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO TEMA

Com o avanço da tecnologia nos meios sociais, diversas ferramentas digitais passaram a ser utilizadas no ordenamento jurídico, de modo que o aplicativo WhatsApp ganhou notoriedade como instrumento de realização da comunicação processual, sendo que as primeiras manifestações por referido meio tiveram destaque com a pandemia da Covid-19, que inseriu o judiciário cada vez mais no âmbito dos meios tecnológicos.

O presente capítulo terá por escopo analisar a utilização do aplicativo WhatsApp como mecanismo de realização do ato citatório, haja vista que sua utilização é uma realidade no processo contemporâneo, que traz benefícios para a desenvoltura do processo, contribuindo para a celeridade e eficiência processual, mas que carece de regulamentação legal, provocando insegurança jurídica no Judiciário.

Nessa perspectiva, o uso do supracitado aplicativo é um tema que gera imbróglios e discussões nos tribunais de 2º grau e nos tribunais superiores, de modo que será abordado nesta pesquisa os posicionamentos e as decisões judiciais acerca do tema, dando ênfase na possibilidade da utilização do WhatsApp para as comunicações processuais em situações especiais em que seu uso fosse necessário.

4.1 A CITAÇÃO POR WHATSAPP NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL

No estudo realizado pela Pesquisa Nacional de Amostra em Domicílios (PNAD) vê-se que o equipamento mais utilizado para acessar a Internet no Brasil em 2022 foi o telefone móvel celular (98,9%) (Belandi, 2023).

Notadamente, a sociedade passou a fazer grande uso da internet para suas comunicações, e como grande ferramenta para essas comunicações, observa-se que o

aplicativo WhatsApp passou a ter importante protagonismo, sendo utilizado inclusive nas comunicações do Poder Judiciário.

A priori, de acordo com (Gonçalves, 2023, p. 181) “a citação há de ser feita na forma e com as formalidades determinadas por lei. O descumprimento dos requisitos formais poderá invalidar o ato, tornando necessária a sua repetição”. Portanto, o ato de citação exige a observância das formalidades da lei, ao passo que a citação por WhatsApp não tem fundamento legal no ordenamento processual.

Ocorre que, com a entrada da lei n. 14.195/2021, a expressão meio eletrônico abriu margem para utilização do aplicativo em questão, pois não foi clara ao dispor sobre o tema, sendo que o CNJ, conforme apontado no capítulo anterior, inseriu na expressão endereço eletrônico, dentre outros, o aplicativo de mensagens, adequando-se, assim, o aplicativo WhatsApp.

A primeira tratativa do CNJ sobre a utilização do WhatsApp como meio de comunicação processual se deu em 2017, oportunidade na qual foi aprovada por unanimidade a utilização do referido aplicativo como ferramenta de intimações em todo o Judiciário, na ocasião a decisão ocorreu no julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, no qual se contestou a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que havia proibido a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Piracanjuba (GO). (CNJ, 2017).

Nessa vereda, nota-se que nos últimos anos a questão envolvendo a utilização do WhatsApp tornou-se um tema de amplo debate entre os tribunais, não havendo um entendimento consolidado sobre a utilização dessa ferramenta para realização da citação.

Convém, desde já, ressaltar que a citação por WhatsApp não será possível nas hipóteses dos incisos previstos no art. 247 do CPC, tendo em vista que se trata de uma modalidade eletrônica de citação, sendo vedado o uso nas hipóteses do dispositivo mencionado.

Feita tal observação, um ponto a ser esclarecido é que a insegurança jurídica lastreia o uso do aplicativo de WhatsApp, uma vez que não há regulamentação acerca de sua utilização na esfera processual, o que suscita discussões quanto à possibilidade desse meio de citação, tendo em vista que a citação é um ato formal.

Nesse viés, tem-se que “a citação é regra processual, não só um procedimento, é mais do que isso e para ser regra processual precisa de lei federal, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, sendo que essa regra, portanto, só pode ser feita por legislação federal e não estadual” (Corrêa, 2023).

Por outro lado, nota-se que a utilização do aplicativo WhatsApp corrobora para a celeridade processual e contra a morosidade do judiciário, haja vista que a realização de citação por tal meio é muito mais rápido quando comparado aos meios convencionais de citação, como a citação pelo correio ou por oficial de justiça, no qual o cumprimento do ato citatório demanda muito mais tempo para sua realização, não tendo segurança de que a citação será positiva, outrossim, tem-se, ainda, a questão das custas processuais oriundas das taxas judiciárias para expedição das cartas e mandados.

O debate acerca da citação por WhatsApp reside, além dos pontos mencionados na questão da autenticidade e confirmação, na incerteza a respeito do citando ser de fato a pessoa do réu e não um terceiro. Nessa direção, deve-se considerar que, eventualmente, a leitura da comunicação feita pelo oficial de justiça pode ser realizada por outra pessoa, situação que seria evitada de nulidade absoluta, considerando ser a citação matéria de ordem pública, responsável por formar a relação jurídica processual.

Quanto a essa indagação, o oficial de justiça exerce fundamental papel para que a citação por WhatsApp ocorra de forma efetiva e seja dada ciência ao réu do processo que é movido contra ele, para que esse possa ter seu direito de defesa, garantindo-se a autenticidade da identidade do réu.

Por oportuno, em virtude do oficial de justiça gozar de fé pública, seus atos são presumidos verdadeiros. Desse modo, ao enviar a mensagem por WhatsApp ao citando, deve atestar não só que o réu é titular da linha indicada pelo autor, mas também que este recebeu de fato a citação. Outrossim, um ponto interessante diz respeito a confirmação de leitura do aplicativo em fomento, tendo em vista que o réu poderia desativar tal função, sendo que uma saída para a situação seria o oficial de justiça ligar para o réu e certificar os fatos. (Costa, Ribeiro, 2022).

A despeito do tema, no Recurso Especial (REsp) n. 2.045.633 - RJ (2022/0290250-4) de relatoria da ministra Nancy Andrighi ficou estabelecido que:

“[...] 10 - O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.” [...]. **(grifo próprio)**. (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 14/08/2023.)

Nesse viés, vê-se que para o aperfeiçoamento do ato de citação ficou estabelecido no julgado citado como requisito, a entrega efetiva da informação ao receptor, tanto é, que no caso em concreto a citação foi declarada nula, dentre outras razões, porque no momento da realização da citação, o contato do oficial de justiça não foi feito diretamente com a recorrente, mas sim com sua filha, sem que houvesse uma certificação de que realmente se tratava da recorrente, haja vista que no ato citatório a leitura do mandado e a entrega da contrafé deve ser entregue à pessoa a ser citada, conforme apontado pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto.

Sob esse prisma, ainda no que tange à questão da autenticidade a ser comprovada pelo oficial de justiça, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em âmbito penal, entendeu pela possibilidade da utilização do WhatsApp como ferramenta para a realização da citação, desde que se tenha a adoção de medidas que ateste a identidade do indivíduo, dentre elas: número de telefone, confirmação escrita e foto individual.

7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. **(grifo próprio)**.

(HC 641.877/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2021).

Com base nesses julgados, ora mencionados, denota-se o quão importante é a efetiva ciência ao destinatário da citação, para que não ocorra eventuais nulidades a serem alegadas posteriormente pela parte demandada, como ocorre por exemplo quando o mandado é visualizado por terceiro e não há uma confirmação por parte do oficial de justiça de quem havia tomado ciência naquele momento.

Em relação aos aspectos contrários ao emprego da citação por WhatsApp, além da questão de regulamentação legal, mencionada anteriormente, outros pontos geram questionamentos acerca do tema, como o fato dos pedidos de bloqueios dos tribunais de

justiça, a fim de se exigir o fornecimento de dados que contribuíssem como meio de prova no âmbito cível e criminal, sendo que a parte eventualmente não pode receber a mensagem que foi encaminhada para ela. Além disso, tem-se, ainda, a questão das comunicações processuais serem realizadas por aparelhos particulares dos servidores, pois isso seria um óbice à fiscalização e controle do Tribunal sobre o ato, de forma que o ideal seria a inclusão de smartphones para uso restrito dos atos de comunicação judicial (Cesario, 2022).

Outrossim, tem-se que o aplicativo WhatsApp é uma empresa privada de tecnologia, de modo que os dados não são controlados e fiscalizados pelo Poder Judiciário, o que é prejudicial para eventuais justificativas em hipóteses de não recebimento de citações por fatores alheios, como possível hackeamento ou até mesmo falhas no próprio aplicativo, sendo necessário o fornecimento de dados pela empresa em questão (Daniel Neves, 2021).

Outra questão que deve ser frisada, refere-se a desigualdade digital, uma vez que pela pesquisa TIC domicílios, 36 milhões de pessoas não têm acesso à internet no Brasil (Brasil de Fato, 2023); nesse passo, a utilização da citação por WhatsApp a essas pessoas que não tem acesso a internet seria difícil, assim a criação de uma legislação federal seria interessante sob esse ponto de vista, haja vista que nem todos tem acesso a internet, e a lei poderia regulamentar os casos compatíveis com o uso de referida modalidade.

Portanto, em que pese a citação por WhatsApp contribua para a celeridade e economia processual, vê-se que algumas lacunas permeiam o uso de tal aplicativo, gerando insegurança jurídica, o que não é compatível e adequado com o ordenamento processual, ainda mais, se tratando do ato processual de tamanha relevância que é a citação.

Por oportuno, frisa-se que, não se pretende no trabalho em tela descartar ou rejeitar o uso da citação por WhatsApp, haja vista que tal modalidade já é realidade em alguns tribunais do país, tais como São Paulo e Paraná, e representa o avanço da era tecnológica em âmbito processual, de maneira que a sua utilização com a devida regulamentação e suprimento das inseguranças apontadas seria ideal para o contexto atual. Todavia, há que se destacar que o tema não é pacificado nos tribunais, sendo que serão apresentadas a seguir decisões judiciais acerca do tema.

4.2 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP

Inicialmente, mostra-se oportuno compreender o entendimento de alguns tribunais acerca da temática em tela, de modo a demonstrar a não uniformidade para o tratamento da

citação por WhatsApp. Para tanto, serão utilizados julgados de alguns tribunais estaduais, notadamente São Paulo e Paraná, bem como do STJ.

Os tribunais de justiça não têm entendimento pacificado em relação à temática da citação por WhastApp, haja vista que tal tema é recente no ordenamento processual, tendo ganhado destaque com a pandemia da Covid-19.

De maneira geral, nota-se que os tribunais dos estados brasileiros têm adotado o uso da citação por WhatsApp, de modo que a decisão da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 2.045.633/RJ tem sido muito utilizado para a fundamentação do uso do aplicativo WhatsApp para realização da citação.

No julgado supracitado a ministra relatora em seu voto sustentou que nas legislações processuais modernas vigora o princípio da liberdade de formas, de modo que se a citação por WhatsApp atingiu seu objetivo, ainda que não tenha previsão legal, o ato se convalida, incidindo nesses casos o princípio da instrumentalidade das formas.

Quanto ao princípio citado, respaldado no art. 277 do CPC, ensina Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2023, p. 203) que, “[...] apesar da imperatividade das regras sobre as formas processuais, o ato praticado em desconformidade com o modelo legal não será invalidado, em virtude da ponderação de princípios, se alcançar os objetivos desejados”.

Nesse sentido, vê-se que no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento (AI) n. 0100206-26.2022.8.26.9031, julgado pelo TJSP, interposto em execução de título extrajudicial, contra a decisão do magistrado que indeferiu a realização da citação via WhatsApp, deu provimento ao recurso autorizando a citação por meio do aplicativo de mensagem.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. VIABILIDADE. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de citação ou intimação via WhatsApp condicionada a validade do ato ao cumprimento da finalidade essencial do ato. Recurso provido para determinar a citação via WhatsApp. (TJSP - 1ª Turma Cível - 0100206-26.2022.8.26.9031 - Botucatu, Rel. Fábio Fernandes Lima - J. 22/02/2024).

No julgado em questão, o relator citou em seu voto, consoante ao entendimento do STJ, a necessidade de se exigir na citação por via aplicativo de mensagem que o ato cumpra sua finalidade, além de ser observada a apresentação de elementos que indiquem a autenticidade do destinatário, como número de telefone, confirmação escrita e foto individual.

Por outro lado, nota-se que há entendimentos divergentes quanto ao uso do aplicativo WhatsApp para o ato citatório, sendo destacado a insegurança jurídica ante a ausência de norma regulamentadora acerca do tema, nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) em Recurso de Agravo de Instrumento, teve o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA APLICATIVO “WHATSAPP”. PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DO ENVIO DE MENSAGENS COMO ATO CITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE AUTORIZAM APENAS A CITAÇÃO POR “E-MAIL”. CASO CONCRETO. INSEGURANÇA JURÍDICA. FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO PARA CERTIFICAR O RECEBIMENTO DA MENSAGEM PELA PESSOA A SER CITADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0084615-96.2023.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 26.02.2024).

Na ocasião, sustentou a relatora em seu voto que os documentos juntados aos autos eram frágeis para identificar que o interlocutor que recebeu a citação por oficial de justiça fosse de fato a pessoa a ser citada.

Outrossim, cabe destacar importante trecho mencionado pela relatora no Agravo de Instrumento n. 0084615-96.2023.8.16.0000 do TJPR, ao dizer que: “não há como se conferir validade ao ato, visto o grande risco de sua nulificação em momento processual posterior e, conseqüentemente, prejuízo ao andamento do feito e violação ao princípio da celeridade processual”.

Quanto às possíveis nulificações em momento posterior, destaca-se que em muitos julgados têm-se estabelecido a nulidade do ato citatório por WhatsApp, em virtude do não atendimento de um ou outro requisito, como foi o caso do julgado supracitado, qual seja, o REsp n. 2.045.633/RJ, em que foi declarada nula a citação por referido aplicativo de mensagens.

Uma questão importante acerca da temática trabalhada, diz respeito à realização da citação por WhatsApp do réu que reside no exterior, principalmente em ações de família que se busca a prestação de alimentos para subsistência da criança ou adolescente, nesses casos vê-se que a utilização da citação por WhatsApp pode ser vista como uma grande oportunidade de realização do ato citatório.

Nessa ótica, entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná pela possibilidade de citação do réu estrangeiro por WhatsApp, nos modos que segue fundamentado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO DO REQUERIDO POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. IRRESIGNAÇÃO PELO AUTOR. CABIMENTO. CARACTERIZADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO EM TELA. AÇÃO QUE VISA, DENTRE OUTROS, O RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. PROPOSITURA HÁ QUATRO ANOS ATRÁS. GENITOR QUE RESIDE NOS ESTADOS UNIDOS. DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR A CITAÇÃO PELO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DO DESTINATÁRIO, AUTENTICAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE E FOTO DO CITANDO. PRECENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014873-18.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 09.11.2022).

Diante do exposto, vê-se que os Tribunais de 2º Grau têm entendimentos diversos quanto a possibilidade da citação por meio do aplicativo WhatsApp, todavia, com base na análise de julgados, nota-se que os tribunais têm aceitado cada vez mais o uso de referida modalidade, desde que comprovada a autenticidade do réu e o cumprimento da finalidade do ato, qual seja, a ciência efetiva do réu.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, a pesquisa em tela buscou dar ênfase a importância do ato citatório para o processo, tendo em vista que, através da citação, é possível a formação da relação processual e inserção do réu na lide processual para que possa ter assegurado seus direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, de tal maneira que foram apresentados os meios de citação previstos no CPC, bem como o regime de citação por meio eletrônico, tido como preferencial.

Nesse prisma, a citação por meio eletrônico foi inserida no CPC com a lei n. 14.195/2021, sendo que o uso do meio eletrônico já existia anteriormente por meio da lei n. 11.419/2006, que tratou da citação eletrônica, sendo regimes distintos de realização de tal ato; de forma que a citação por meio eletrônico foi objeto central de estudo neste trabalho.

A par disso, analisou-se a modalidade de citação por meio eletrônico processual, sendo abordado o regime de aplicação, de forma geral, sobre essa modalidade citatória, assim como seus reflexos na esfera processual, constatando a celeridade e economia de custas para o judiciário propiciadas por tal meio, além dos aspectos questionáveis como a fragilidade da expressão *justa causa*, haja vista o amplo grau interpretativo para tal expressão e a questão da

regulamentação do banco de dados para realização do cadastro, ante a não uniformização deste no país.

Além disso, o aplicativo WhatsApp passou a ser utilizado como instrumento de citação por meio eletrônico. Para tanto, importa destacar que, consoante a resolução n. 455/2022 do CNJ, os aplicativos de mensagens são classificados como endereço eletrônico, o que possibilita que referido aplicativo seja empregado para tal fim.

Em decorrência dessa nova utilização por meio do aplicativo WhatsApp para o ato citatório, dúvidas e questionamentos sobrevieram quanto a este tópico, haja vista que a sua inserção no ordenamento processual ganhou destaque nos últimos anos, sem sequer ter regulamentação legal acerca do seu uso, razão pela qual, permeia o judiciário de dúvidas, e gera insegurança em virtude de questões como autenticidade do réu, controle da plataforma pelo Poder Judiciário, desigualdade digital no país, bem como demais pontos trabalhados anteriormente.

Por outro lado, a citação realizada por tal aplicativo promove a celeridade processual, em face da morosidade enfrentada pelo Poder Judiciário, bem como economia de custas, além de representar o avanço da era tecnológica em contexto processual, sendo um tema não pacificado nos tribunais do país, motivo pelo qual foram analisados alguns posicionamentos, a par de julgados, considerando-se a particularidade de cada caso em questão.

Por fim, conclui-se que negligenciar a utilização do WhatsApp não se coaduna com o atual cenário social e jurídico, uma vez que tal aplicativo é um dos principais meios de comunicação da atualidade e que em muitos casos é responsável por concretizar a realização da citação do réu para o ingresso na lide ou do executado para conhecimento da ação que é movida em seu desfavor, sendo que em vários casos já foram efetuados a citação por essa modalidade.

Desta feita, visando à segurança jurídica, cumpre ao legislador regulamentar a citação por meio do WhatsApp o mais breve possível, considerando que tal aplicativo é popularmente usufruído como meio de comunicação, o que reforça a importância de sua utilização pelo judiciário, tendo em vista as vicissitudes de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gustavo Silva; ZANETTI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo**. vol. 330. ano 47. p. 43-73. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022. Disponível em:

<https://www.academia.edu/84189804/Breves_notas_sobre_as_altera%C3%A7%C3%B5es_do_CPC_pela_Lei_14_195_2021_cita%C3%A7%C3%A3o_eletr%C3%B4nica_exibi%C3%A7%C3%A3o_de_documento_ou_coisa_e_prescri%C3%A7%C3%A3o_intercorrente?sm=b>. Acesso em: 22 maio 2024.

BELANDI, Caio. 161, 6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. **IBGE**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 455/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.105, 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **Recurso Especial n. 2.045.633 - RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. em 08 de agosto de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202902504&dt_publicacao=14/08/2023>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5. Turma. **Habeas Corpus n. 641.877 - DF**. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100246127&dt_publicacao=15/03/2021>. Acesso em: 09 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI n. 5.127/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, j. em 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>>. Acesso em: 22 maio 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil**. v. 01. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **WhatsApp pode ser utilizado para intimações judiciais**. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CORRÊA, Guilherme. **É possível a citação do Réu por WhatsApp?**. Youtube, 21 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ufObQWQfPgU>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

COSTA, César Augusto; RIBEIRO, Flávia Pereira. Breves apontamentos sobre a citação por WhatsApp. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348506/breves-apontamentos-sobre-a-citacao-por-whatsapp>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de processo civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 1. v. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FAVER, Scilio. A citação eletrônica: requisitos e bom senso. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/391939/a-citacao-eletronica-requisitos-e-bom-senso>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. v.1. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626485. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626485/>>. Acesso em: 22 maio 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil. (Coleção Esquemático®)**. 14. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627659. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>>. Acesso em: 22 maio 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>.

MASIERO, Nilaine Valladão; VIANNA, Maria Amelia Mastrorosa. A citação por meio eletrônico e a nova redação do art. 246 do CPC. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/357057/a-citacao-por-meio-eletronico-e-a-nova-redacao-do-artigo-246-do-cpc>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume único**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Lei 14.195/21 - Quem tem o dever de fornecer o seu endereço eletrônico para fins de citação?**. Youtube, 08 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2HUzNvRD8XM&list=PLc8ZqrN2XDu6wk_nPN7CtuOJgUMwLQabZ>. Acesso em 01 maio 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Lei 14.195/21 - Para qual endereço eletrônico deve ser encaminhado a citação?**. Youtube, 09. set. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bpzmj7hFfGA&t=654s>>. Acesso em: 01 maio 2024.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. Nova lei que alterou o CPC é inconstitucional. **In conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-28/opinioao-inconstitucionalidade-lei-alterou-cpc/#_ftn1>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 8. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 0084615-96.2023.8.16.0000**. Relatora: Des. Ana Cláudia Finger, j. em 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026311681/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0084615-96.2023.8.16.0000#>>. Acesso em: 09 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 0014873-18.2022.8.16.0000**. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espíndola, j. em 09 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020579881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014873-18.2022.8.16.0000#>>. Acesso em: 09 maio 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2023. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628090. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628090/>>. Acesso em: 22 maio 2024.

RODRIGUES, Jéssica. Desconectados: 36 milhões de pessoas sem internet refletem a desigualdade no Brasil. **Brasil de Fato**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/09/01/desconectados-36-milhoes-de-pessoas-sem-internet-refletem-a-desigualdade-no-brasil#:~:text=No%20Brasil%2C%2036%20milh%C3%B5es%20de,lugar%20com%2028%25%20dos%20casos>>. Acesso em: 09 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1. Turma Cível. **Agravo de Instrumento n. 0100206-26.2022.8.26.9031**. Relator: Fábio Fernandes Lima, Botucatu-SP, j. em 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1729371&cdForo=9031>>. Acesso em: 09 maio 2024.



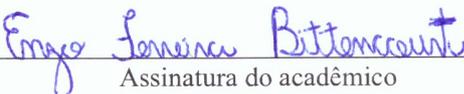
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **ENZO FERREIRA BITTENCOURT**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL, COM ÊNFASE NA CITAÇÃO POR WHATSAPP”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2024.


Assinatura do acadêmico



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **ALDO ARANHA DE CASTRO**, orientador do acadêmico **ENZO FERREIRA BITTENCOURT**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL, COM ÊNFASE NA CITAÇÃO POR WHATSAPP**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof. Dr. ALDO ARANHA DE CASTRO

1º avaliador: Prof. Dr. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

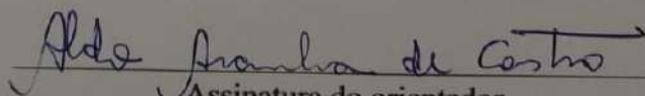
2º avaliador: Dr. GUSTAVO GOTTARDI

Data: 04 de junho de 2024.

Horário: 14h30.

Local: CPTL – Campus II (Sala a definir)

Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2024.


Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 452 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos **04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2024**, às 14h30, no campus II da UFMS/CPTL, Sala 28009 do Bloco VIII , realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico **ENZO FERREIRA BITTENCOURT**, intitulado "**CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL, COM ÊNFASE NA CITAÇÃO POR WHATSAPP**", perante banca examinadora composta pelo Professor Doutor ALDO ARANHA DE CASTRO (UFMS/CPTL), orientador, pelo Professor Doutor LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO, primeiro avaliador; e pelo Dr. GUSTAVO GOTTARDI, segundo avaliador, sob a presidência do primeiro. Abertos os trabalhos, o acadêmico realizou a apresentação do trabalho no tempo regulamentar, sendo arguido pelos membros da banca em seguida. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão pública, para deliberação. Reaberta a sessão, foi divulgado o resultado, sendo considerado **APROVADO** o acadêmico. Terminadas as considerações, e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Prof. Dr. Aldo Aranha de Castro

Presidente

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

1ºAvaliador

Dr. Gustavo Gottardi

2º Avaliador

Três Lagoas, 04 de junho de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/06/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Aranha de Castro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/06/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Gottardi, Usuário Externo**, em 04/06/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4880939** e o código CRC **57E0FA22**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS